



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00103/17

Objeto: Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Manoel Batista Chaves Filho

Advogado: Dr. Anderson Amaral Beserra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS – NÃO ENCAMINHAMENTO DO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO AO TRIBUNAL – DESRESPEITO AO DISCIPLINADO NO ART. 5º, § 1º, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 07/2004 – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO FALTANTE. O descumprimento de norma regulamentar da Corte de Contas enseja a aplicação de multa, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a assinatura de termo para diligências, por força do estabelecido no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO APL – TC – 00247/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO da Comuna de Ingá/PB, referente ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chave Filho, CPF n.º 133.347.434-20, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,42 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 2) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade (21,42 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 3) Com fulcro no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *ASSINAR* o lapso temporal de 15 (quinze) dias para que o Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, encaminhe à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00103/17

da Urbe, referente ao exercício financeiro de 2017, conforme solicitado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 39/41.

4) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação deste eg. Tribunal Pleno.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de maio de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00103/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise dos aspectos formais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO da Comuna de Ingá/PB, referente ao exercício financeiro de 2017.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V desta Corte, ao examinarem a matéria, emitiram relatório, fls. 39/41, onde destacaram, sumariamente, que, apesar da solicitação, por 02 (duas) vezes, fls. 16 e 33, de envio da LDO ao Prefeito do Município, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Realizada a citação do Chefe do Poder Executivo de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, fls. 43 e 45, o Alcaide não apresentou a documentação reclamada pelos técnicos do Tribunal, apesar da anexação de instrumento procuratório outorgando poderes ao advogado, Dr. Anderson Amaral Beserra, fl. 44.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fl. 49, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de abril de 2017 e a certidão de fl. 50.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO é um importante instrumento de planejamento previsto no art. 165, inciso II, da Constituição Federal, cujo conteúdo está descrito em seu § 2º, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – (*omissis*)

II – as diretrizes orçamentárias

III – (...)

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00103/17

Definida como meio de planificação, a LDO passou também a ser um artefato técnico para implementação da transparência da gestão fiscal, conforme preconizado no art. 48, cabeça, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), *verbatim*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (grifos ausentes no texto original)

Neste sentido, trazemos à baila o entendimento do eminente doutrinador José Nilo de Castro, que, em sua obra intitulada Responsabilidade Fiscal nos Municípios, Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 41, assim dispõe, *verbum pro verbo*:

As despesas também constituem núcleo fundamental da LRF na LDO, pois que esta é o meio, o instrumento mais eficiente, hoje, para os gastos públicos serem disciplinados e para planejar os rumos das finanças públicas. (grifo nosso)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do ilustre professor Sergio Jund, contida no livro Administração, Orçamento e Contabilidade Pública: Teoria e 830 Questões, 2 ed., Rio de Janeiro: Campus, 2007, p. 103, *ad literam*:

Com a promulgação da LRF, a LDO obteve maior relevância para o efetivo planejamento das ações do Governo, constituindo-se no instrumento mais importante no planejamento do comportamento das finanças públicas, e verdadeiro norteador da elaboração do Orçamento.

In casu, constata-se que o Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, não obstante devidamente chamado ao feito, deixou de encaminhar a este Pretório de Contas a LDO de 2017 e seus anexos, em flagrante desrespeito ao preconizado na Resolução Normativa RN – TC N.º 07/2004, editada com base no art. 3º da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), notadamente o seu art. 5º, § 1º, *ipsis litteris*.

Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00103/17

Art. 5º - (*omissis*)

§ 1º - Cópia autêntica da LDO e seus anexos, conforme disposto no inciso II, § 2º, art. 35 do ADCT/CF combinado com os artigos 165, § 2º da CF, 166 da CE, e 4º da LRF, com a devida comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, acompanhada da correspondente mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF.

Deste modo, diante da transgressão de norma deste Sinédrio de Contas pelo Chefe do Poder Executivo de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Além disso, ante a possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Areópago de Contas assinar prazo ao Alcaide de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chave Filho, CPF n.º 133.347.434-20, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,42 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 00103/17

2) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade (21,42 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) Com fulcro no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *ASSINE* o lapso temporal de 15 (quinze) dias para que o Prefeito do Município de Ingá/PB, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, CPF n.º 133.347.434-20, encaminhe à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO da Urbe, referente ao exercício financeiro de 2017, conforme solicitado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 39/41.

4) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação deste eg. Tribunal Pleno.

É a proposta.

Assinado 10 de Maio de 2017 às 15:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2017 às 13:43



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Maio de 2017 às 11:22



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL